



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.902378/2009-12
Recurso nº 01
Resolução nº **3301000095 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 05/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (presidente)

Relatório

Cuida-se de recurso em face de acórdão da DRJ de Fortaleza/CE, de fls. 53/68, que manteve improcedente a solicitação de restituição/compensação referente ao indébito decorrente de pagamento a maior de Cofins do mês de setembro de 2004, e efetivamente pago através de DARF em 15/10/2004, para quitação de crédito tributário da própria COFINS do mês de março de 2005, pago, via compensação, em 15/04/2005, através da PER/DCOMP transmitida em 15/04/2005, conforme sintetiza a ementa do acórdão:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia As informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante ajuntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido .”

Cientificado da decisão em 22/12/2009 (AR – fl. 70) a Recorrente apresentou recurso voluntário em 21/01/2010 (fls. 71/87), onde reitera as alegações constantes de sua manifestação de inconformidade, protestando pela homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, no valor de R\$ 59.447,93, com fulcro no art.74 da Lei n.º 9.430/96 e no princípio da verdade material.

Aduz que diante da existência do crédito a seu favor a ser compensado, a Recorrente requestou o Pedido de Compensação, formalizado no PER/DCOMP nº 09112.45702.150405.1.3.304-0044, que não foi homologado pela Receita Federal, sob o argumento de que não existia crédito a ser compensado, uma vez que na DCTF do 3º trimestre de 2004 constava o valor do DARF pago de COFINS, período de setembro de 2004.

Portanto, a não homologação do pedido de compensação é descabida, merecendo ser reformada, haja vista que a Recorrente faz jus ao crédito a ser compensado a seu favor, conforme previsão legal.

Cita jurisprudência das Delegacias de Julgamento e do colendo CARF.

Protesta ainda, para a correção do indébito, de acordo com a variação da Taxa Selic e para que seja realizada perícia técnica.

É o relatório.

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Voto

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, devendo o recurso ser conhecido.

Conforme constou do voto condutor do acórdão recorrido, ao efetivar sua compensação, por intermédio de DCOMP, a interessada indicou como crédito a compensar aquele constante de DARF relativa à COFINS, do período de apuração de setembro de 2004, , entretanto, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o referido DARF encontrava-se inteiramente alocado a débito informado pelo próprio sujeito passivo, não existindo, por conseguinte, crédito a compensar, o que motivou o indeferimento ao pedido de restituição e a conseqüente não homologação das compensações levadas a efeito pela contribuinte.

Ocorre, porém, que, a recorrente reconheceu que, por equívoco, deixou de constituir referido crédito na DACON e DCTF respectiva, informando nesta oportunidade que houve retificação das respectivas DCTF retificadora, transmitida em 16/12/2009, declarando igualmente, o valor correto em sua DIPJ de 2005, ano calendário de 2004.

Desta forma, a retificação levada a efeito pela Recorrente, sinaliza com a possibilidade da existência do crédito tributário compensável, o que permitiria que a compensação pudesse ser homologada, com o reconhecimento da extinção do crédito tributário objeto da compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN.

É neste sentido que determina o art. 147, § 2º, do CTN, *in verbis*:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela." (grifado)

Esse entendimento está de acordo com o *Princípio da Verdade Material* que vige nos processos administrativos fiscais, consoante os seguintes ensinamentos do Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, citado pela recorrente em seu recurso, *in verbis*:

"Princípio da verdade material. (...) Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial." (Curso de

Direito Administrativo, 9.a Ed., Malheiros, Sao Paulo, 1997, p. 322/323)

Dos diversos arestos citados pela Recorrente em seu recurso, por retratar bem a situação do caso em apreço, transcrevo o seguinte acórdão, in verbis:

"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DIREITO CREDITÓRIO – COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência e a composição do crédito que o contribuinte alega possuir junto à Fazenda Nacional, cabe deferir o respectivo pedido de restituição/compensação." (Acórdão nº 104-22420, sessão realizada em 23/05/2007).

Em face do exposto, e considerando que a existência de indícios de que a Recorrente teria apresentado DCTF's (original e retificadora), tendo em vista que teria cometido mero erro de preenchimento da PER/DCOMP, os quais deveriam ser sanados, de ofício, mediante confirmação da aludida DCTF.

Entretanto, como não houve manifestação conclusiva por parte da Fiscalização sobre a DCTF retificadora, bem como dos demais documentos juntados aos autos, e tendo em vista verossimilhança das alegações da contribuinte e, em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem analise os documentos acostados aos presentes autos e, caso entenda necessário, intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações supramencionadas, de modo a demonstrar a existência do indébito alegado, sobretudo quanto à apresentação das DCTF's (originais e retificadoras).

Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nas PER/Dcomp apresentadas. Na sequência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, devolver os autos para este Conselho, para julgamento.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator